



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 220/ 2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE BRIGADA
PROFISSIONAL, COMPOSTAS POR
BOMBEIROS CIVIS, EM
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E
EVENTOS PRIVADOS DE GRANDE
CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, compostas por bombeiros civis, nos estabelecimentos privados e eventos privados que esta Lei menciona.

Paragrafo único. Esta lei tem por finalidade fortalecer ações preventivas e de resposta inicial a situações de risco.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E EVENTOS SUJEITOS À OBRIGATORIEDADE

Art. 2º Os estabelecimentos privados e eventos privados a que se refere o art. 1º desta Lei são:

I – estabelecimentos comerciais e industriais privados de médio e grande porte, classificados como de risco elevado pela legislação estadual de proteção contra incêndio e emergências ou pelas normas técnicas aplicáveis;

II – shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, grandes lojas de departamentos e empreendimentos comerciais privados com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III – casas de shows e espetáculos, casas noturnas, boates, centros de eventos e espaços privados destinados à realização de eventos, com capacidade igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

IV – qualquer estabelecimento privado de reunião pública, educacional ou de eventos, bem como eventos privados realizados em área pública ou privada, desde que promovidos, organizados ou explorados por pessoa física ou jurídica de direito privado, com público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas ou circulação média diária igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

V – hotéis, pousadas e estabelecimentos privados similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI – instituições privadas de ensino com mais de 300 (trezentos) alunos matriculados;

VII – templos religiosos com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas;

VIII – parques privados, clubes privados, áreas privadas de lazer e balneários privados com presença de piscinas ou espelhos d'água de uso coletivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

§ 1º No caso de estabelecimento integrante de shopping center, centro comercial, complexo privado ou empreendimento com administração comum, a equipe de brigada profissional poderá ser compartilhada, desde que suficiente para atender toda a área abrangida e observadas a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica a órgãos públicos, estabelecimentos públicos, equipamentos públicos, áreas públicas administradas diretamente pelo Poder Público ou eventos promovidos diretamente pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA BRIGADA PROFISSIONAL

Art. 3º A equipe de brigada profissional deverá observar a legislação federal aplicável, a legislação estadual de segurança contra incêndio e emergências e as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria requisitos municipais autônomos para o exercício da profissão de bombeiro civil, limitando-se a estabelecer a obrigação de manutenção de equipe de brigada profissional nos estabelecimentos e eventos privados nela indicados.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS

Art. 4º As instituições privadas de ensino da educação básica e os estabelecimentos privados de recreação infantil ficam obrigados a capacitar seus professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º A capacitação deverá observar a Lei Federal nº 13.722/2018 e normas técnicas dos órgãos competentes.

§ 2º A capacitação deverá abranger todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

§ 3º Os cursos deverão ser atualizados periodicamente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento privado ou o responsável pelo evento privado às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa administrativa, fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) por infração, conforme a gravidade, porte do estabelecimento e grau de risco da atividade, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento, quando constatado risco concreto à segurança do público, mediante decisão motivada em processo administrativo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuem na área de prevenção e combate a incêndios, gestão de emergências e formação de brigadas, para fins de apoio à implementação desta Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o caput deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 2º As parcerias poderão contemplar, entre outras ações:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

- I** – capacitação e treinamento de brigadas profissionais e equipes de primeiros socorros;
- II** – realização de campanhas educativas e preventivas;
- III** – apoio técnico na elaboração e execução de planos de emergência;
- IV** – desenvolvimento de projetos voltados à cultura de prevenção e segurança.

§ 3º Na celebração das parcerias, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios que valorizem a atuação local, a experiência comprovada no Município de Parauapebas ou na região, bem como o impacto social das atividades desenvolvidas, observado o princípio da isonomia e a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei não se sobrepõe às normas federais, estaduais e técnicas aplicáveis à segurança contra incêndio e emergências.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parauapebas, 15 de maio de 2026

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos e eventos privados de grande concentração de pessoas.

A medida busca reforçar a prevenção e a segurança em locais com elevado fluxo de pessoas, como shopping centers, casas de shows, supermercados, centros comerciais, hotéis, instituições privadas de ensino, templos religiosos, clubes e áreas de lazer.

Aplica-se também a eventos privados realizados em área pública mediante autorização ou permissão, desde que organizados por pessoa física ou jurídica de direito privado, cabendo ao responsável a manutenção da brigada.

A presente proposição também autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições especializadas e entidades que atuem nas áreas de prevenção e combate a incêndios, gestão de emergências, capacitação em primeiros socorros e formação de brigadas profissionais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Não se pretende criar regime municipal próprio para a profissão de bombeiro civil, nem substituir competências estaduais, mas apenas estabelecer obrigação local em conformidade com a legislação federal, estadual e normas técnicas.

Busca-se, assim, conciliar a proteção da vida e da segurança com o respeito às competências constitucionais e à proporcionalidade das exigências.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Parauapebas, 15 de maio de 2026

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR - PV